CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

Apresentação: 03/11/2026 12:10:21.990 - Mesa
PDL n.1022/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(Do Sr. FILIPE MARTINS)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.272, de 28 de outubro de 2026, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que alterou a classificação indicativa do programa televisivo "Record Kids – Desenhos Bíblicos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.272, de 28 de outubro de 2026, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no que se refere à alteração da classificação indicativa do programa televisivo "Record Kids – Desenhos Bíblicos" para não recomendado para menores de 12 (doze) anos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 2.272, de 28 de outubro de 2026, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que alterou a classificação indicativa do programa televisivo "Record Kids – Desenhos Bíblicos", anteriormente classificado como livre, para não recomendado para menores de 12 (doze) anos.

A iniciativa encontra fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A decisão ministerial causa legítima preocupação ao impor uma classificação etária significativamente mais restritiva a uma programação infantil composta por animações que apresentam passagens e ensinamentos extraídos das Escrituras Sagradas. Trata-se de conteúdo de natureza religiosa, educativa e familiar, cuja avaliação deve considerar necessariamente o contexto histórico, cultural e pedagógico das narrativas apresentadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br
@filipemartinsto

CD263342041300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263342041300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

Apresentação: 03/11/2026 12:10:21.990 - Mesa
PDL n.1022/2026

Embora o Ministério da Justiça possua competência para estabelecer a classificação indicativa das produções audiovisuais, o exercício dessa atribuição não pode ocorrer de maneira dissociada dos princípios constitucionais que protegem a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e o direito das famílias de orientar a formação moral e espiritual de seus filhos.

A Portaria em questão relaciona genericamente os descritores “atos criminosos”, “drogas lícitas”, “violência” e “estigma ou preconceito” para justificar a classificação de 12 anos. Entretanto, não apresenta, em seu conteúdo publicado, a identificação das cenas, dos episódios ou das circunstâncias concretas que teriam motivado a alteração da faixa etária. A simples indicação de categorias genéricas de conteúdo, desacompanhada de explicação individualizada e suficientemente clara, não permite compreender a proporcionalidade da medida adotada.

É necessário considerar que a representação de acontecimentos históricos, conflitos e passagens bíblicas não pode ser automaticamente equiparada à exposição de conteúdos inadequados ao público infantil. Narrativas que retratam acontecimentos do Antigo e do Novo Testamento devem ser examinadas em seu contexto, levando-se em conta sua finalidade educativa, religiosa e cultural, bem como a forma como os acontecimentos são apresentados ao espectador.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos VI e IX, a liberdade de consciência e de crença, bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação. O art. 220 também protege a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, vedando restrições incompatíveis com as garantias constitucionais.

Da mesma forma, o art. 221 estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deve observar, entre outros princípios, suas finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Não parece razoável que uma produção destinada ao público infantil, fundamentada em narrativas religiosas e valores familiares, receba classificação restritiva sem que sejam demonstrados, de maneira transparente, os elementos concretos que sustentam essa decisão.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, também estabelece a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, exigindo que sejam indicados os pressupostos de fato e de direito que fundamentam as decisões da Administração Pública. Seus arts. 2º e 50 consagram, respectivamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o dever de apresentação de motivação explícita, clara e congruente.

Não se pretende afastar a responsabilidade do Estado na proteção de crianças e adolescentes, tampouco conferir tratamento privilegiado às produções de natureza religiosa. O que se defende é que a classificação indicativa seja aplicada com rigor técnico, coerência e respeito às garantias constitucionais, sem que conteúdos

CD263342041300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263342041300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

Apresentação: 03/11/2026 12:10:21.990 - Mesa
PDL n.1022/2026

educativos e religiosos sejam submetidos a restrições desproporcionais ou insuficientemente justificadas.

A proteção da infância e a liberdade religiosa não são valores incompatíveis. Ao contrário, devem coexistir em um ambiente democrático no qual o Estado exerça suas competências com responsabilidade, transparência e respeito à pluralidade de manifestações culturais e religiosas da sociedade brasileira.

Diante da ausência de fundamentação específica suficientemente demonstrada para justificar a mudança da classificação anteriormente atribuída, e considerando a necessidade de preservar os princípios constitucionais que amparam a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e o direito das famílias, mostra-se necessária a atuação do Congresso Nacional para sustar os efeitos da referida Portaria.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

CD263342041300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263342041300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins